



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 19 /2025

**INSTITUI O PROGRAMA SAÚDE MENTAL
NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Saúde Mental nas Escolas da rede pública municipal para alunos e professores, de caráter permanente, em instituições de educação infantil da rede própria e da rede conveniada e em escolas de ensino fundamental regular do Município.

§ 1º - A coordenação do programa ficará sob responsabilidade da secretaria competente, tendo como objetivo desenvolver ações de promoção e prevenção da saúde mental.

§ 2º - Compete ao Programa Saúde Mental nas Escolas:

- I – formar uma equipe interdisciplinar que executará o programa;
- II – treinar os profissionais envolvidos;
- III – implementar anualmente o programa nas escolas;
- IV – desenvolver ações educativas em saúde mental, dirigidas a educadores, pais e crianças;
- V – realizar ações continuadas de promoção de saúde mental, visando ao desenvolvimento de hábitos saudáveis de saúde mental;
- VI – promover ações educativas em saúde mental;
- VII – realizar triagem em saúde mental, por meio de método a ser definido pela coordenação do programa;
- VIII – realizar avaliação psicológica completa em crianças e adolescentes selecionadas pela triagem;
- IX – encaminhar as crianças e adolescentes, conforme a necessidade identificada, após avaliação psicológica;
- X – garantir que as crianças com alterações identificadas no teste de triagem de saúde mental não sejam discriminadas no ambiente das instituições de ensino;

Silva



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Para a realização da triagem em saúde mental a que se refere o inciso VII, do § 2º, deste artigo, será necessária autorização, após esclarecimento, dos pais ou responsáveis.

Art. 2º - É facultado ao Poder Executivo Municipal a celebração de convênios ou parcerias com instituições de saúde e de ensino superior para o cumprimento do disposto nessa lei.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE FEVEREIRO DE 2026.


SIMONE DO CARMO SILVA
Vereadora



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Conselheiro Lafaiete o “Programa Saúde Mental nas Escolas” da rede pública municipal, com foco na promoção e prevenção da saúde mental de alunos e professores, reconhecendo a importância do ambiente escolar como espaço essencial de desenvolvimento integral do indivíduo.

A iniciativa está alinhada com os princípios constitucionais que garantem o direito à saúde – art. 6º e 196 da Constituição Federal, bem como com o princípio da prioridade absoluta à infância e juventude, consagrado no art. 227 da Constituição, que impõe ao Estado o dever de assegurar condições para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Importante destacar que a matéria trazida neste Projeto de Lei já foi objeto de controle de Constitucionalidade. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2306096-21.2023.8.26.000, declarou a constitucionalidade da matéria. Na decisão, o tribunal afastou a tese de vício de iniciativa, entendendo que o projeto não trata de matéria de competência exclusiva do Executivo, nem interfere na estrutura administrativa ou regime jurídico de servidores públicos, estando, portanto, inserido na esfera de competência concorrente dos entes federativos.

O TJSP entendeu, ainda, que a criação de um programa voltado à saúde mental no ambiente escolar é norma abstrata e genérica, voltada à concretização de direito social, não configurando ingerência indevida do Legislativo nas prerrogativas do Executivo. Tal entendimento está em consonância com a tese fixada no Tema 917 de Repercussão Geral do STF, que afirma ser legítima a iniciativa parlamentar em temas de interesse local voltados à implementação de políticas públicas de proteção de direitos fundamentais.

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9.019, de 30 de outubro de 2023, do Município de Marília que “*institui o Programa 'Saúde Mental' nas escolas da rede pública municipal*”.

1. Ato normativo de origem parlamentar - **Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde mental no ambiente escolar - Ausência de vício de iniciativa** - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente – Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - **Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto**

Spelva



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada.

3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Precedente – Ação improcedente.

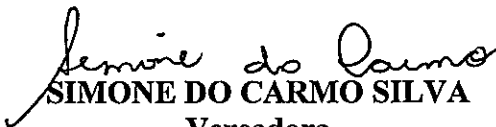
(TJMG. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2306096-21.2023.8.26.0000. Relator(a) Desembargador(a) Vianna Cotrim. Julgado em 10 de abril de 2024.) (Negritamos)

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei não cria obrigações diretas ou imediatas ao Poder Executivo, limitando-se a instituir um programa de interesse coletivo, cuja execução se dará conforme regulamentação futura e dentro da conveniência e disponibilidade administrativa do Município.

Dessa forma, trata-se de medida legítima, juridicamente viável e socialmente necessária, que atende à crescente demanda por atenção à saúde mental no ambiente escolar, especialmente diante dos impactos emocionais agravados por situações sociais, econômicas e sanitárias recentes.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei, contribuindo com a construção de um ambiente educacional mais saudável, acolhedor e promotor de bem-estar para toda a comunidade escolar.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE FEVEREIRO DE 2026.


SIMONE DO CARMO SILVA
Vereadora